



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.482, DE 2017

(Do Sr. Beto Rosado)

Institui sistemática de planejamento de ações voltadas para eficiência energética no Brasil, estabelece políticas de eficiência energética para o setor de transportes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1609/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece políticas e medidas voltadas para o incremento da eficiência energética no Brasil, com ênfase para o setor de transportes nacional.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá uma sistemática de planejamento voltada para o aumento da eficiência energética dos setores da economia nacional em que os benefícios econômicos, sociais e ambientais resultantes das medidas planejadas se mostrem mais relevantes.

§ 1º Os resultados da sistemática de planejamento definida no **caput** deverão ser consubstanciados em documento específico que deverá ser disponibilizado ao público em geral e deverá subsidiar as previsões orçamentárias anuais de investimentos e despesas federais relacionadas a ações de efficientização energética.

§ 2º Juntamente com outras informações julgadas relevantes, o documento definido no § 1º deverá estabelecer:

- I – as metas de eficiência energética a serem atingidas;
- II – as providências a serem adotadas para atingimento das metas definidas;
- III – os prazos estimados para a implementação de cada providência planejada;
- IV – a projeção de custos e benefícios anuais e totais associados à implementação de cada providência planejada;
- V – o órgão ou entidade responsável pela implementação, ou coordenação da implementação de cada providência planejada;
- VI – uma listagem das providências a serem implementadas organizada por ordem de prioridade, sem repetição de prioridades; e
- VII – o critério utilizado para priorização das providências planejadas.

§ 3º O documento definido no § 1º deverá ser revisado a cada cinco anos, no mínimo, devendo cada revisão incluir um sumário dos resultados obtidos

em função das providências definidas no ciclo de planejamento anterior, além das informações definidas no § 2º.

Art. 3º No planejamento da efficientização energética do setor de transportes nacional, deverão ser consideradas, entre outras, as seguintes políticas:

I – estimular e incentivar a implantação de meios de transporte de massa energeticamente eficientes;

II – promover a racionalização do consumo de energia no setor de transportes através do desenvolvimento dos modais hidroviários, dutoviários e ferroviários;

III – ampliar a abrangência do Programa Brasileiro de Etiquetagem de Veículos – PBEV, ou programas assemelhados que venham a sucedê-lo ou complementá-lo, para todos os tipos e modelos de veículos empregados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros e cargas, incluindo os veículos pesados;

IV – revisar periodicamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre veículos de transporte rodoviário de cargas e de passageiros de forma a desonerar os veículos energeticamente mais eficientes e preservar a arrecadação total projetada para esse imposto sem a referida revisão de alíquotas;

V – promover ações voltadas para a orientação e para a educação dos motoristas brasileiros com vistas à condução econômica, disponibilizando informações e disseminando técnicas de condução que objetivem a redução do gasto de combustível.

Art. 4º No exercício da faculdade de realizar revisões das alíquotas do IPI, o Poder Executivo deverá observar as condições e limites estabelecidos a seguir:

I – as revisões de alíquotas de IPI incidentes sobre veículos de transporte rodoviário de cargas e de passageiros deverão privilegiar com alíquotas menores de IPI os veículos energeticamente mais eficientes;

II - as revisões de alíquotas de IPI incidentes sobre veículos de transporte rodoviário de cargas e de passageiros deverão considerar como

parâmetro de eficiência energética o consumo do veículo em megajoules por quilômetro (MJ/km) definido pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem de Veículos – PBEV;

III – as revisões de alíquotas de IPI incidentes sobre veículos de transporte rodoviário de cargas e de passageiros deverão ser realizadas de forma a preservar a arrecadação total projetada para esse imposto sem a realização da referida revisão de alíquotas.

Parágrafo único. No exercício fiscal que suceder aquele em que esta Lei for publicada, as alíquotas de IPI incidentes sobre veículos de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, deverão observar os condicionantes estabelecidos no **caput**, e considerarem as informações relativas à eficiência energética de automóveis de passageiros e veículos de uso misto, incluindo os veículos híbridos e elétricos, disponibilizadas pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem de Veículos – PBEV.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Balanço Energético Nacional – 2016, relatório mais recente relativo à disponibilidade e ao uso de energia no Brasil, disponibilizado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, revela que, em 2015, o setor de transportes foi o setor econômico nacional que apresentou o segundo maior consumo energético, respondendo por 32,2% de toda a energia utilizada no País, quase igualando-se com o setor industrial, que consumiu de 32,5% da totalidade da energia empregada no Brasil¹.

No setor de transportes, o transporte rodoviário responde por 30% do consumo de energia no Brasil, sendo a atividade econômica que mais consome energia no País.

Por esta razão, o Plano Nacional de Eficiência Energética, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia – MME nº 594, de 18 de outubro de

¹ Informação disponível na Internet, no endereço: https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio_Final_BEN_2016.pdf, Tabela 1.5.b, p.30, consultado em 21/03/2017.

2011², dedicou um capítulo inteiro (capítulo 4) à questão da eficiência energética nos transportes.

Em síntese, em relação aos transportes, o Plano Nacional de Eficiência Energética estabeleceu diversas recomendações, dentre as quais destacamos as seguintes:

- *Estimular e incentivar a implantação de meios de transporte de massa energeticamente eficientes.*
- *Promover a racionalização do consumo de energia no setor de transportes através de políticas e incentivos ao desenvolvimento dos modais hidroviários, dutoviários e ferroviários;*
- *Ampliar a abrangência do programa brasileiro de etiquetagem de veículos (PBE-V) para um maior número de tipos e modelos, incluindo os veículos pesados;*
- *Estudar uma redistribuição tributária no sentido de desonerar o IPI e o IPVA de veículos energeticamente mais eficientes e/ou com menor emissão de poluentes;*
- *Estudar incentivos à educação dos motoristas brasileiros com vistas à condução econômica, disseminando técnicas de condução que objetivam a redução do gasto de combustível.*

A implementação dessas recomendações certamente teria resultado em aumentos significativos da eficiência energética do setor de transportes brasileiro e, conseqüentemente, no incremento da produtividade da economia e na redução da produção de gases do efeito estufa, com reflexos positivos sociais, econômicos e para o meio ambiente no País. Porém, o referido relatório, jamais foi atualizado pelo MME, e suas recomendações, aparentemente, não receberam o merecido destaque na sociedade.

Na sua bem sucedida tentativa de incrementar a eficiência

² Disponível na Internet, no endereço:

<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432134/Plano+Nacional+Efici%C3%Aancia+Energ%C3%A9tica+%28PDF%29/74cc9843-cda5-4427-b623-b8d094ebf863>, consultado em 21/03/2017.

energética no setor de transportes, a União Europeia adotou políticas muito semelhantes às preconizadas pelo Plano Nacional de Eficiência Energética, conforme informações constantes do estudo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP intitulado “Eficiência energética no setor de transportes da União Europeia”, do qual destacamos o seguinte trecho³:

“A efficientização do uso da energia, especialmente no que tange ao setor de transportes, é um problema que vem sendo discutido na UE já há alguns anos e que levou à adoção de medidas em diversas esferas de ação: substituição de modais transportes, redução do consumo específico de veículos leves e pesados, encorajamento da aquisição de veículos mais limpos, incentivo a mudanças nos hábitos dos motoristas, entre outros.”

Entendemos que, no Brasil, para obtermos resultados expressivos na efficientização energética do setor de transportes nacional, devemos proceder de modo semelhante ao empregado na União Europeia.

Com base nessa premissa, procedemos a uma pesquisa na legislação pátria e observamos que, no nosso ordenamento jurídico, se destacam três leis relativas ao tema eficiência energética.

A primeira é a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências. Trata-se de uma lei de eficiência energética de abrangência limitada, voltada para o setor de energia elétrica.

A segunda é a Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, que se limita a alterar a Lei nº 9.991, de 2000, ou seja, também é específica para o setor de energia elétrica.

A terceira é a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências. Essa lei, a nosso ver apresenta um caráter excessivamente genérico e sintético, possui apenas seis artigos. Ela foi regulamentada pelo Decreto nº 4.059,

³ Documento disponível na Internet, no endereço: <http://www.anp.gov.br/wwwanp/?dw=69992>, p. 6, consultado em 21/03/2017.

de 19 de dezembro de 2001, que, por sua vez, instituiu o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE, que teria como principal atribuição elaborar plano de trabalho e cronograma, visando implementar a aplicação da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Contudo, da leitura dos relatórios de atividades do CGIEE⁴ conclui-se que o referido Comitê jamais cumpriu com sua principal atribuição, nem sequer participou diretamente da elaboração do Plano Nacional de Eficiência Energética, que foi desenvolvido sob a coordenação do Departamento de Desenvolvimento Energético – DNDE do MME.

Constatamos que, diferentemente do que ocorre com o setor elétrico brasileiro, há efetivamente um vácuo no estabelecimento de políticas de eficiência energética para os diversos setores da economia nacional, com exceção do setor elétrico.

Por esta razão, propomos o presente Projeto de Lei, em que buscamos:

- instituir uma sistemática de planejamento voltada para a efficientização energética dos principais setores da economia nacional;
- estabelecer um elenco não exaustivo de políticas voltadas para eficiência energética no setor de transportes nacional; e
- definir providências relativas à melhoria da eficiência energética no setor de transportes nacional que possam ser adotadas imediatamente.

Quanto à citada sistemática de planejamento, na lei projetada, buscamos estabelecer requisitos para que o planejamento requerido seja suficientemente detalhado e documentado para que possa ser acompanhado com facilidade e venha a produzir resultados efetivos.

Nesse sentido, definimos que o planejamento da efficientização

⁴ Disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.mme.gov.br/web/guest/conselhos-e-comites/cgiee/relatorios-de-atividades>, consultado em 21/03/2017.

energética dos principais setores da economia nacional seja consubstanciado em documento que explicita as metas a serem atingidas; providências para atingimento das metas definidas; responsabilidades pela implementação dessas providências; prazos, custos e benefício associados às providências definidas; e a definição de prioridades para a sua implementação.

No estabelecimento de políticas específicas de efficientização energética para o setor de transportes, propomos que sejam consideradas, entre outras, as políticas definidas no Plano Nacional de Eficiência Energética, aprovado pela Portaria MME nº 594, de 2011, que destacamos anteriormente nesta justificativa, com as adaptações de texto necessárias para sua adequação a um texto legal e exclusão de alusões a temas afetos à administração estadual e/ou municipal, como é o caso do IPVA.

Por fim, quanto às providências relativas à melhoria da eficiência energética no setor de transportes nacional que, a nosso ver, podem ser adotadas imediatamente, destacamos a revisão das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os automóveis de passageiros e veículos de uso misto, incluindo os veículos híbridos e elétricos, já classificados pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem de Veículos – PBEV, de forma a privilegiar com alíquotas menores de IPI os automóveis e veículos energeticamente mais eficientes.

Ressaltamos que, considerando as imposições dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, tivemos o cuidado de estabelecer que cada revisão de alíquotas de IPI voltada a beneficiar veículos energeticamente mais eficientes seja realizada preservando-se a arrecadação total projetada para esse imposto sem a realização da referida revisão de alíquotas.

Finalmente, lembramos que, ao definir políticas e providências que privilegiam os veículos energeticamente mais eficientes, incluindo os veículos híbridos e elétricos, estamos dando início, no Brasil, a um movimento de modernização da frota de veículos, que já vem ocorrendo nos países desenvolvidos, no sentido de aumento da participação de veículos apresentem rendimento energético bastante superior aos veículos que empregam unicamente motores de ciclo diesel ou otto.

Essa é uma transformação sem retornos, rumo à modernidade, voltada para a eficiência, para o aumento da produtividade da economia e para a preservação do meio ambiente que, no futuro, permitirá a integração da frota de veículos híbridos e elétricos aos sistemas elétricos, nas chamadas redes inteligentes⁵ (*smart grids*).

Assim, tendo em vista que, no presente Projeto de Lei, abordamos matéria extremamente relevante para a economia e para o meio ambiente brasileiro, criando condições para expressiva economia de recursos energéticos, aumentos de produtividade, e redução na produção de gases de efeito estufa – GEE, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência

⁵ Para maiores informações relativas à integração de veículos às redes inteligentes de energia elétrica veja artigo intitulado “Geração Distribuída de Energia: Desafios e Perspectivas em Redes de Comunicação”, disponível na Internet, no endereço: <http://sbrc2015.ufes.br/wp-content/uploads/Ch2.pdf>, consultado em 23/03/2017.

energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....

.....

LEI Nº 13.280, DE 3 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora)." (NR)

"Art. 5º

I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º:

a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991;

..... " (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 6º-A:

"Art. 5º-A Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 5º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da

publicação desta Lei.

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:

I - apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei;

II - aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;

III - apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE.

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel."

"Art. 6º-A Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos

seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - 1 (um) representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

IV - 1 (um) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);

V - 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

VI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);

VII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).

§ 2º Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marco Antônio Martins Almeida

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores

técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

.....

.....

DECRETO Nº 4.059, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, bem como as edificações construídas, serão estabelecidos com base em indicadores técnicos e regulamentação específica a ser fixada nos termos deste Decreto, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Fica instituído Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Agência Nacional de Energia Elétrica;

V - Agência Nacional do Petróleo; e

VI - um representante de universidade brasileira e um cidadão brasileiro, ambos especialistas em matéria de energia, a serem designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandatos de dois anos, podendo ser renovados por mais um período.

Parágrafo único. Os membros do CGIEE referidos nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

PORTARIA MME Nº 594, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova o Plano Nacional de Eficiência Energética - PNEf - Premissas e Diretrizes Básicas.

O Ministro de Estado, Interino, de Minas e Energia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48000.001669/2011-14,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o "Plano Nacional de Eficiência Energética - PNEf - Premissas e Diretrizes Básicas", o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na Internet, no sítio www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

FIM DO DOCUMENTO
